



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 082 /2016
33ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25.10.2016
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0020/2016
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.18127-7
AUTUANTE: VERONICA GONDIM BERNARDO
RECORRENTE: MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATOR: CONSELHEIRA TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO

EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE RECEITAS. Infração detectada mediante a elaboração do Relatório Totalizador do Levantamento de Mercadorias, caracterizando, assim, omissão de vendas relativo ao exercício de 2011. Preliminar de nulidade rejeitada. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE**, por infringência aos arts. 169 – inciso I, 174 – inciso I do Dec. nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, inciso III, alínea “b” da Lei nº 12.670/96. Recurso ordinário conhecido, mas não provido. Confirmada por votação unânime a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, em conformidade com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A questão versada nos autos tem como escopo a saída de várias mercadorias no montante de R\$ 4.221.057,61 (quatro milhões duzentos e vinte e um mil cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos), sem documentos fiscais, detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias ocorrida no período de 01/2011 a 12/2011, tendo como base as notas fiscais de entradas e de saídas, bem como os seus estoques iniciais e finais, conforme totalizador.

Após indicar os artigos considerados infringidos, o agente do fisco sugeriu como penalidade à prevista no art.123, inciso III, alínea “b”, da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares a autuante esclarece os fatos que motivaram toda a ação fiscal e por fim informa que o levantamento de estoque fora efetuado com base nos dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitidos à Sefaz pelo contribuinte, o qual foi processado no Sistema ACCESS (CD – Estoque 2011).

E que foi dada ao contribuinte a oportunidade para conferência do resultado do levantamento de estoque através do Termo de Intimação nº 2015.14969.

A empresa autuada não impugnou o presente lançamento conforme o competente Termo de Revelia apensada às fls. 22 dos autos.

Em 1ª Instância o processo foi julgado PROCEDENTE, conforme fls. 23 a 28 dos autos.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso ordinário, arguindo basicamente o seguinte:

1. Em grau de preliminar, requer a nulidade, por falta de provas do cometimento da infração por parte da empresa;
2. No mérito argui a improcedência da autuação, ante a não ocorrência da infração apontada;
3. E por fim requer a improcedência do presente AI, bem como a realização de perícia.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 52/2016 (fls.50 a 53), opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, afastando a preliminar de nulidade suscitada e no mérito, nega-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instancia. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 53 dos autos.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

O motivo da presente autuação refere-se ao fato da empresa vender mercadorias diversas sem documento fiscal no montante de R\$ 4.221.057,61 (quatro milhões duzentos e vinte e um mil cinquenta e sete reais e sessenta e um centavos) referentes ao período de 01/2011 a 12/2011 detectada através do levantamento quantitativo do estoque de mercadorias.

Em primeiro momento, cabe examinar a preliminar de nulidade argüida pela impugnante.



2

Esclareça que o devido processo legal aplica-se à atividade da Administração Pública e significa direito a um processo regular e ordenado, revestindo-se de um amplo sentido, em face do seu vínculo com o art. 5º, LV da Constituição Federal, que assim expressa:

“Art. 5º

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.”

Assim, o devido processo legal visa a garantir o direito de ação, a igualdade das partes e o respeito ao direito de defesa e ao contraditório.

Segundo Odete Medauar: **“O contraditório propicia aos sujeitos a ciência de dados, fatos, argumentos, documentos”**.

E que segundo ela **“são desdobramentos do contraditório, a informação geral – direito de conhecer os fatos em que se assenta a formação do processo, bem como os demais que vierem aos autos no curso do processo.”** (As garantias do devido processo legal, IOB – 12/238).

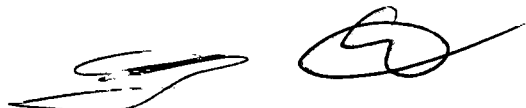
“Evidenciando a garantia de defesa, o notável jurista argentino Agustín Gordillo afirma que sua prática, além de dizer com o princípio da justiça, é pressuposto da eficácia, porque assegura um melhor conhecimento dos eixos e uma melhor administração do processo, para uma decisão mais justa.” (Processo Administrativo Tributário, Lídia Maria Lopes Rodrigues, pg. 35).

De posse dos ensinamentos acima citados, verificamos que no presente processo a empresa teve durante o trâmite do processo, oportunidade de apresentar suas alegações e foi ofertado o contraditório, como exteriorização da ampla defesa.

Desta feita, como o conceito de prova se encontra diretamente vinculado à formação da convicção do julgador quanto à existência e validade dos fatos trazidos à sua apreciação.

Entendemos que as provas trazidas aos autos comprovam de forma clara e precisa a omissão de saídas, a descrição precisa da infração contida no AI, os esclarecimentos adicionais expostos nas Informações Complementares e, sobretudo, o relatório que embasou a autuação. Portanto, concluo que a autuação não é desprovida de fundamento ou prova como entende a recorrente.

Logo, pelos argumentos aduzidos e as provas constantes dos autos rejeitamos a preliminar de nulidade arguida pela recorrente, já que entendemos que a autuação reuni elementos suficientes que comprovam a presente ação fiscal.

 3

Quanto ao mérito, vale esclarecer que a omissão de vendas reclamada na inaugural encontra suporte em levantamento técnico realizado junto à escrita fiscal do contribuinte, elaborado em conformidade com as normas e princípios contábeis.

O supracitado levantamento se encontra discriminado no documento denominado de Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias, e foi a partir da análise desse documento que se constatou a venda de mercadorias sem emissão de documentos fiscais, haja vista a saída total ser em quantidade superior as saídas com nota fiscal.

No caso presente, constatou-se a inexistência de registro de entradas para os produtos em estoque, bem como a saída de mercadorias constante no Livro de Saídas, tendo assim o confronto das notas fiscais de entradas e da movimentação de saídas das mercadorias, assim como a contagem de estoque do dia 31.12.2011.

Os dados obtidos a partir desse levantamento são sintetizados no documento denominado Totalizador do Levantamento Quantitativo de Mercadorias, que espelha a situação da empresa a época do período fiscalizado, demonstrando se ocorreu nesse período alguma omissão, quer de entrada, quer de saída.

No caso presente, constatou-se a inexistência de registro de saídas para alguns produtos.

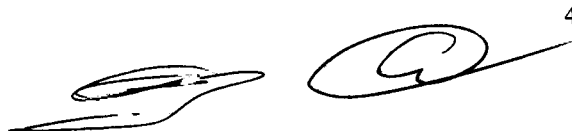
Por outro lado, saliente-se, que a autuada em sua peça defensiva traz fatos sem, contudo, apresentar elementos que possam ilidir o trabalho realizado pelo autuante.

Quanto ao argumento de que houve apenas uma presunção da conduta infracional, vale esclarecer que todo o trabalho realizado pelos agentes do Fisco foi baseado nos documentos apresentados pelo próprio contribuinte autuado, quais sejam, livros e documentos fiscais, bem como dados da Escrituração Fiscal Digital – EFD transmitidos a Sefaz.

A impugnante faz diversas ponderações no sentido de que o trabalho realizado pela auditoria apresenta vários defeitos, contudo, não apresenta provas materiais que demonstrem suas alegações, não desconstituindo as provas do agente do Fisco.

Logo, caberia a empresa demonstrar especificamente e de modo fundamentado quais os pontos da ação fiscal que necessitariam serem revistos por um perito, bem como anexar no momento da apresentação da defesa o maior número de provas possíveis já que no processo administrativo fiscal não há previsão para proceder tal juntada em fase posterior, sendo a perícia deferida apenas quando necessária à elucidação de informações já existentes no processo e que requeiram conhecimento técnico especializado.

Portanto, com base no art.97, inciso I da Lei nº 15.614/2014, indefiro o pedido de perícia por considerar suficientes as provas já produzidas e anexadas ao processo.



4

Com efeito, os argumentos oferecidos pelo defendente não possuem o condão de descaracterizar o procedimento fiscal, uma vez que o autuado não traz aos autos provas para contrapor o argumento de que não vendeu mercadorias sem documentos fiscais.

Imperioso dizer que no ilícito fiscal a responsabilidade é sempre objetiva, sendo irrelevante o elemento subjetivo da infração (a intenção do agente, dolo ou culpa) bem como o elemento resultado da infração (efetividade, natureza).

Conclui-se pela existência do feito, consubstanciado nos autos que se amolda à hipótese definida na legislação do ICMS como suficiente para caracterizar infração à legislação tributária.

Por conseguinte, em face do descumprimento da Legislação Tributária no que concerne à obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais quando da saída de mercadorias do estabelecimento transmitente, consoante artigos 127-I e 169-I e 174 do Dec. nº 24.569/97, a seguir transcritos:

“Art. 127. Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1A.”

.....

“Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os de produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:

I – sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.”

“Art. 174. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem”.

Considerando, ainda, o previsto no artigo 3º, inciso I do Dec. 24.569/97, que estabelece como hipótese de incidência do imposto “a saída de mercadorias, a qualquer título, de estabelecimento de contribuinte”.

Certa feita, diante das considerações feitas, acato o feito fiscal e conforme determina a legislação vigente, o autuado, por infringência aos artigos acima mencionados, fica sujeito à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea “b”, da Lei Nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 13.418 de 30 de dezembro/03.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular de PROCEDÊNCIA do auto de infração, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO.

DEMONSTRATIVO:

ICMS (principal)	R\$ 717.579,79
MULTA	R\$ 1.266.317,28
TOTAL	R\$ 1.983.897,07

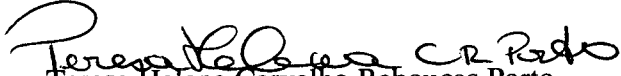
DECISÃO

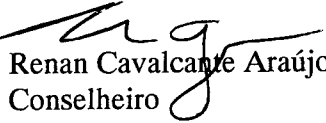
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MEIRA ARTE E AMBIENTAÇÃO LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.


A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto, decidindo, em relação aos pedidos nele elencados, na forma exposta a seguir: Quanto as preliminares de nulidade suscitadas em grau de recurso: **1. Alegação de ausência de provas** – afastada por unanimidade de votos, considerando que consta nos autos os elementos que embasaram a autuação. **2. Quanto a solicitação de perícia arguida pela parte** – Foi negada por unanimidade de votos, com base no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2014, considerando que o contribuinte não apontou nenhuma inconsistência no trabalho fiscal, bem como não apresentou nenhum fato novo para solucionar a lide. **3. No mérito**, a 3ª Câmara de Julgamento do CRT, resolve, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira relatora e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a presença do Dr. Eduardo Guedes Braga, para proceder sustentação oral das razões do recurso.

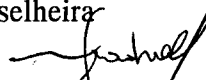
SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de novembro de 2016.



Lucia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE

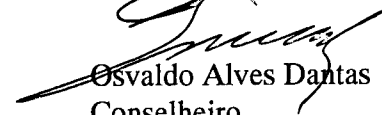

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheira Relatora

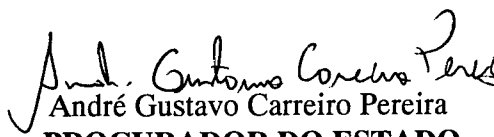

Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro


Ana Mônica Filgueiras Menescal
Conselheira


Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro


Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro


Osvaldo Alves Dantas
Conselheiro


André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente 22 / 11 / 16